



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE
PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 036/2025

GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS
LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n°
05.009.984/0001-95, com sede na Rua
Canário Terra, n° 1157 - Alphaville,
no Município de Siqueira Campos,
Estado do Paraná - CEP 84.940-000,
neste ato representada por sua
representante legal a Sra. SOLANGE
MARIA DE CARVALHO DA PAIXÃO,
brasileira, portadora da carteira de
identidade RG n.º 8389594-2 SSP-PR,
devidamente inscrita no CPF sob o n.º
036.796.739-14, vem respeitosamente,
apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa ASHER SOLUÇÕES TERCEIRIZAÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n°
29.708.232/0001-80, pelos fatos e fundamentos que passa a
expor.



I. DOS FATOS E DO DIREITO

EMÉRITO JULGADOR,

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO DE PROFISSIONAIS A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO-PR"*.

A presente licitação teve por objeto a contratação de serviços conforme especificado no edital e seus anexos, sendo que a GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA participou regularmente do certame, atendendo a todas as exigências editalícias.

A empresa recorrente, apesar de ter obtido a primeira colocação em determinados grupos, foi corretamente **desclassificada pela Pregoeira**, diante da constatação de vício grave em sua planilha de custos: a ausência do **submódulo 2.3 - Benefícios mensais e diários**, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional, indispensável para a correta composição do custo da mão de obra.

Tal falha compromete integralmente a exequibilidade da proposta, pois implica a omissão de encargos trabalhistas obrigatórios, configurando violação ao princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 37, XXI, da Constituição Federal).



O recurso interposto pela recorrente, no entanto, não enfrenta de forma objetiva essa questão fundamental. Pelo contrário, limita-se a apresentar alegações genéricas e desconexas, sem demonstrar elementos capazes de infirmar a decisão da Pregoeira. Em vez de comprovar a viabilidade de sua proposta, busca apenas tumultuar o regular andamento do certame, configurando recurso meramente protelatório.

Dessa forma, sob a ótica fática e jurídica, resta inequívoco que a decisão da autoridade competente deve ser **mantida na íntegra**, preservando-se a lisura do procedimento licitatório e a segurança jurídica dos atos praticados.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão em disposições constantes no subitem 13.7 do edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados, do término da apresentação das razões recursais pela recorrente.

Portanto, tempestiva as contrarrazões.



III. DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado pela recorrente não reúne as condições mínimas de admissibilidade, porquanto não se encontra devidamente fundamentado em fatos e argumentos capazes de infirmar a decisão administrativa hostilizada.

Cumprir destacar que a simples manifestação de inconformismo não é suficiente para o conhecimento de recurso administrativo. O ordenamento jurídico exige que a intenção de recorrer seja **devidamente motivada e específica**, com a indicação clara dos pontos da decisão que se pretende ver reformados, sob pena de inadmissibilidade.

No caso em apreço, a recorrente limitou-se a formular alegações **genéricas e desconexas**, sem demonstrar qualquer violação ao edital ou à legislação aplicável, tampouco produziu prova ou fundamentação técnica que evidenciasse eventual falha no julgamento realizado pela Pregoeira.

Ressalte-se, ainda, que não houve sequer ataque direto ao vício que motivou a sua desclassificação – a ausência do submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários –, circunstância que reforça a ausência de interesse recursal e a inadequação das razões apresentadas.

Dessa forma, resta evidente que o recurso não merece sequer ser conhecido, porquanto **inadmissível**, já que não cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação e pelos princípios que regem os processos



licitatórios, notadamente os da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Assim, passaremos às considerações perante as alegações da recorrente.

IV. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação da Recorrida.

A decisão proferida pela Pregoeira (inabilitação/descrição da recorrente ou decisão que se pretende manter) encontra adequada motivação e fiel observância ao edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios que regem o procedimento licitatório (legalidade, isonomia, moralidade, eficiência, publicidade e julgamento objetivo).

A autoridade competente analisou os documentos e a planilha apresentada pela recorrente e concluiu pela existência de vícios que tornam a proposta **incapaz de ser admitida**. A motivação administrativa é requisito de validade do ato e foi cumprida. Nos termos do princípio da autotutela, a Administração tem o dever e o poder de anular atos e decisões quando eivados de ilegalidade ou quando a manutenção do ato causar prejuízo ao interesse público.

Mesmo diante do princípio do formalismo moderado, a flexibilização não alcança situações em que a



proposta revela **vícios substanciais** (inexequibilidade, omissão de rubricas essenciais, erros aritméticos relevantes), mormente porque a preservação do interesse público e da competitividade exige que a Administração não admita propostas que, comprovadamente, não cobrem os custos mínimos necessários à execução do objeto, sob pena de contratar a custo de impossível execução.

Assim, devendo o juízo administrativo priorizar a proteção do erário e a seleção da proposta exequível mais vantajosa, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, por estar amparada em óbvia e motivada análise técnica-jurídica.

IV.I. - DA INCONSISTÊNCIA E INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA RECORRIDA

A decisão da Pregoeira foi absolutamente correta, pois a recorrente **não apresentou nas planilhas o submódulo 2.3 - Benefícios mensais e diários**, exigidos expressamente na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) das categorias profissionais envolvidas, conforme registrado na decisão administrativa. Essa omissão é grave, pois compromete a exequibilidade da proposta e viola frontalmente o edital e a legislação aplicável.

A. Omissão de encargos obrigatórios previstos na CCT

A ausência do submódulo 2.3 significa que não foram contemplados itens obrigatórios da convenção coletiva, tais como auxílios, benefícios diários e mensais que constituem direitos assegurados aos trabalhadores.



Esses custos são indispensáveis à execução contratual e não podem ser suprimidos ou ignorados pelo licitante

B. Impacto direto na inexecuibilidade da proposta

A falta desse submódulo resulta em uma planilha artificialmente reduzida, apresentando valores que não refletem a realidade dos custos trabalhistas. Isso configura proposta inexequível, pois, na prática, não haveria condições de cumprir integralmente as obrigações contratuais e legais com a remuneração ofertada.

C. Violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital

Enquanto os demais licitantes elaboraram suas planilhas considerando corretamente os benefícios previstos na CCT, a recorrente buscou vantagem competitiva indevida ao omitir custos obrigatórios. Esse comportamento viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando a lisura e a igualdade de condições no certame.

D. Irregularidade insanável

Não se trata de mero erro formal ou omissão sanável, mas de falha substancial e insanável, pois a ausência de custos essenciais compromete toda a estrutura da proposta. Permitir a correção posterior implicaria em verdadeira alteração da proposta original, o que afronta a legislação e os princípios que regem as licitações.



Assim, a decisão da Pregoeira de desclassificar a recorrente nos Grupos 02 e 03 encontra respaldo técnico e jurídico, devendo ser integralmente mantida.

Importante frisar: quando a proposta apresenta erros ou lacunas que a tornem insuscetível de regularização (vícios de conteúdo e não meras formalidades sanáveis), não há obrigação de oportunizar correção que implique violação da isonomia ou do edital. A Administração pode, legitimamente, recusar-se a admitir documentos que não comprovem a viabilidade econômico-financeira da proposta.

A recorrente, ao invés de demonstrar com provas concretas a composição de seus custos, limita-se a alegações genéricas e a solicitar diligência ampla – sem indicar os meios de prova que justificariam tal medida – o que evidencia a fragilidade de suas alegações.

Apesar disso, a planilha de custos apresentada pela empresa habilitada é extremamente deficiente e genérica, sem qualquer detalhamento das composições de custo por posto, ausência de descrição dos encargos incidentes, não indicando de forma clara e objetiva como será cumprido o contrato com equilíbrio econômico-financeiro. **BASTA VERIFICARMOS A ESTRUTURA DA PLANILHA E FICA EVIDENTE O AMADORISMO ANTE A SUA ESTRUTURA.**

Vejam os:

Portanto, há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida não está em conformidade



com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a sua habilitação.

LEMBRANDO AINDA QUE, TAL IRREGULARIDADE DESQUALIFICA A PROPOSTA DA RECORRIDA, HAJA VISTA QUE COMO ESTA JÁ APRESENTOU A PLANILHA AJUSTADA AO SEU LANCE FINAL, DIANTE DO FATO QUE NÃO FOI SEGUIDO A FORMA CORRETA EM RAZÃO DOS PERCENTUAIS E VALORES ESTABELECIDOS PELO EDITAL, OU SEJA, CONSTOU DADOS INCORRETOS, É IMPORTANTE FRISAR QUE CASO A PLANILHA SEJA ACEITA PELO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTE NÃO PODERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA ACEITAR QUE A PROPONENTE AJUSTE NOVAMENTE OS VALORES ALTERANDO O VALOR DA PLANILHA. AFINAL, COMO A PROPONENTE VAI AJUSTAR A PLANILHA SEM AUMENTAR O VALOR TOTAL FINAL OFERTADO? É DE FATO IMPOSSÍVEL TAL AJUSTE. E PORTANTO, ÓBVIA É A DEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, EM CUMPRIMENTO AOS REGRAMENTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCIPALMENTE DA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021.

DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO COM O EDITAL FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nesta mesma linha de raciocínio, importante frisar o devido respeito ao cumprimento a Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017, principalmente com relação aos itens, "VI" e "VII", proveniente do Anexo I, como segue:

"VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com



sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) preposto; e*
- e) seguros.*

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração."

Desta forma, visivelmente a proposta da proponente recorrida, se apresenta irregular, e mesmo assim teve sua proposta classificada.

IV.II. - DO CARÁTER PROTELATÓRIO, GENÉRICO E DE FALTA DE PROVAS DO RECURSO

O recurso apresentado pela ASHER contém numerosos pedidos genéricos, acusações amplas e requerimentos de efeito suspensivo, sem, contudo, trazer documentos ou elementos objetivos suficientes a infirmar as



conclusões técnicas já registradas pela Pregoeira. Trata-se, portanto, de medida que, na prática, tende a paralisar o certame e a atrasar a contratação sem oferecer alternativas ou provas concretas.

Requerimento de atribuição de efeito suspensivo deve ser excepcional e demonstrar o justo receio de dano de difícil reparação, o que não se verifica no caso (não há prova de que a manutenção do ato pratique lesão irreparável ao público ou à própria recorrente, sobretudo quando o motivo da desclassificação foi a ausência de elementos mínimos de comprovação de custos).

Assim, o recurso deve ser tratado como impertinente e protelatório, não merecendo acolhimento.

V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Veja a tamanha confusão que a recorrente pretende fazer no processo, INDUZINDO NA CONDIÇÃO QUE A ANÁLISE FEITA pela Pregoeira, TIVESSE SIDO EM VÃO. É praticamente um desrespeito com esta Administração.

A empresa recorrente alega irregularidades na habilitação da recorrida, mas suas argumentações carecem de fundamentação sólida, utilizando-se de meras suposições sem provas concretas ou embasamento jurídico.

Concluimos que as alegações da empresa recorrente visam apenas tumultuar o processo licitatório, uma vez que não apresentam evidências ou provas legais que sustentem seus argumentos. A proposta da recorrida foi



classificada corretamente pela Pregoeira, atendendo a todas as exigências do edital, tanto em termos de valores como de documentação. Solicitamos, assim, que o recurso seja desconsiderado e que a decisão que declara a recorrida como vencedora seja mantida, em respeito aos princípios da legalidade e competitividade.

Então, resta mais que claro que **ESTAMOS DIANTE DE RECURSO TOTALMENTE PROTETATÓRIO**, E DIGA-SE DE PASSAGEM, **NULO**.

POR FIM, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A EMPRESA RECORRENTE DEMONSTROU CLARA INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO, APRESENTANDO ARGUMENTOS QUE NÃO POSSUEM FUNDAMENTO TÉCNICO OU JURÍDICO, COM O ÚNICO OBJETIVO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DO CERTAME E PREJUDICAR A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protetatório ou procrastinatório deve ser, de pronto,



rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, afinal a recorrente abordou em seus argumentos sem demonstrar plenitude concreta em suas afirmações. E desde já, destacamos o dever desta Administração em averiguar a atitude da recorrente em apresentar recurso tão descabido, haja vista que a recorrida apresentou toda documentação, de acordo com as exigências do edital.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões apresentadas no recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal. A recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar de maneira consistente os motivos do conflito. Enfim, nota-se de modo geral, a mais pura indignação por parte da recorrente **EM NÃO TER VENCIDO O CERTAME**.

DESTA FORMA, AS AÇÕES DESSA
PREGOEIRA NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS
DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO E NA APLICAÇÃO
DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 SERÃO SEMPRE
EM FAVOR DA LEGALIDADE DOS ATOS



ADMINISTRATIVOS E DO INTERESSE PÚBLICO.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei nº 14.133/2021 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Desta forma, é cristalino que a empresa recorrida deve ser mantida como habilitada no certame em comento, ***VISTO QUE A ALEGAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE NÃO TEM A MENOR CREDIBILIDADE E MUITO MENOS PLAUSIBILIDADE MOTIVADORA.***

Inclusive, é por demais sabido que a licitação tem como principal objetivo encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Sendo assim, é imperioso que, o Ente Público busque a melhor proposta, aquela que atenda a todos os critérios constantes do edital e preserve o valor mais adequado para o orçamento público, sem que hajam decisões arbitrárias, desarrazoadas e ilícitas que visem habilitar um concorrente em detrimento daquele que apresentou a melhor proposta.

Uma simples leitura do aludido recurso não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico, VISTO QUE TUDO FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO.

Enfim, resta mais que claro que a recorrente está com a intenção de confundir a Pregoeira, fazendo



alegações totalmente vagas e desconexas.

É nítido o equívoco da recorrente, ou então, podemos considerar uma possível intenção de ludibriar o contexto em questão.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexiste tais afirmações apresentadas pela recorrente, e que a empresa, ora recorrida, está devidamente em dia com sua documentação e com proposta dentro dos ditames da licitação perante o Município de Planalto, conforme demonstrado. E ainda, perante a decisão da Pregoeira em habilitar a recorrida, foi devidamente adequada, cumprindo os regramentos legais.

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, há que se entender que, na hipótese de inabilitação da recorrida no certame, acaba por contrariar a própria legislação. Afinal, a recorrida atende ao fim específico da lei de comprovação de sua habilitação, e em especial apresentou documentos e proposta suficiente e até mesmo complementares, capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para esta Administração.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório,



evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consequentemente, se faz necessário que esta Administração não julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, perante aos apontamentos que discorreremos com a devida clareza nestas contrarrazões.

Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrida está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a plena possibilidade quanto a permanência da habilitação da mesma.

Portanto, não existem fundamentos que levam a inabilitação da recorrida, uma vez que cumpriu com todas as disposições do instrumento convocatório, e ainda teve toda sua documentação devidamente aceita pela Pregoeira. O QUE VEMOS AQUI É UM RECURSO PURAMENTE PROTELATÓRIO.



VI. DA APURAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ANTE AS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for reformada para inabilitar esta recorrida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que na hipótese de acolhimento das razões de recurso apresentada pela recorrente, o Administrador Público estará afastando-se totalmente dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar a licitante recorrida NÃO obedece aos critérios estabelecidos no Edital, e fere, ainda o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios." (Justen Filho, 2012, p.446).



Finalmente, devemos destacar um **ALERTA À ADMINISTRAÇÃO**, ante as alegações apresentadas nas razões de recurso desta recorrente, em abordar um tema que não está em conformidade com a real situação, e ainda com discrepâncias formais, ou seja, a ponto de se declarar nulo o referido recurso. Enfim, pode-se apurar a ocorrência de certa perturbação do processo licitatório em tela, afinal, estamos tratando de uma situação que as razões não condizem com a realidade de fato, pois não existe dúvidas perante tais alegações, já que está óbvio o pleno cumprimento da recorrida, ou seja, os documentos foram anexados, basta baixar os arquivos e se constatar que tudo o que foi exigido pelo edital, foi apresentado, e ainda os valores estão de acordo com o estimado pelo edital. Neste sentido destacamos o artigo 337-I do Código Penal, cuja redação se apresenta da seguinte forma:

*"Perturbação de processo licitatório
Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar
a realização de qualquer ato de processo
licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3
(três) anos, e multa."*

E assim, alertamos a Administração, para que possa apurar os fatos em detalhe, e se constatado tal cometimento, que tome as devidas providências.

VII. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho - Comentários a Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito das suas atitudes em causar morosidade na tramitação do processo por **NERA INSATISFAÇÃO** apresentando razões protelatórias, conforme explanado.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."



De outra parte, a conduta voltada à aceitação das razões recursais da recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

VIII. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e, ao final, decidir pela permanência da habilitação desta recorrida, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § único do mesmo artigo.

PORTANTO, **SENDO ACATADA A PRESENTE MEDIDA RECURSAL DE MODO A DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE**, SERÃO EXTRAÍDAS CÓPIAS NA ÍNTEGRA DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, AS QUAIS ENVIAREMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, COM O FIM DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS RECURSOS, PRINCIPALMENTE EM FUNÇÃO DO DEVIDO CUMPRIMENTO AO PROCESSO, TENDO EM VISTA



DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO EM PROMOVER INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE CUMPRIU COM OS REGRAMENTOS DO EDITAL EM COMENTO E DA LEI DE LICITAÇÕES N° 14.133/2021, CONSIDERANDO TUDO O QUE FORA EXPOSTO. **ENFIM, SERÁ QUESTÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Siqueira Campos-PR, 29 de Setembro de 2025.

GLOBAL TEK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob n° 05.009.984/0001-95
SOLANGE MARIA DE CARVALHO DA PAIXÃO
RG n.º 8389594-2 SSP-PR - CPF sob o n.º 036.796.739-14